



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMEC Nº 04/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica para contratação de serviços para construção de muro na EMEIF Pastora Liane Boeck Schmitt.

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação de serviços de mão de obra para a construção de um muro em alvenaria, com extensão de 20 metros, no antigo prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, localizado na Avenida Primeiro de Janeiro, nº 760, em Paraíso do Sul/RS.

A demanda foi formalizada por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP 03/2025), do Termo de Referência (TR 04/2025) e do Edital de Dispensa Presencial nº 040/2025. O procedimento está fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor no caso de outros serviços e compras.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permite a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) estabelecido pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. O ETP e o TR justificam a necessidade da contratação, evidenciando que a aquisição de materiais e a prestação de serviços se destinam à segurança das crianças, estando alinhadas às diretrizes municipais.

Os documentos encaminhados demonstram que a escolha da dispensa se deu em razão do baixo valor da contratação e da urgência na execução do serviço, evitando prejuízos à continuidade das atividades escolares. O levantamento de mercado realizado apresentou cotações compatíveis com os valores praticados no setor, garantindo o melhor custo-benefício para a Administração.


O procedimento adotado respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como assegura o atendimento aos requisitos necessários à contratação de serviços essenciais ao funcionamento da unidade educacional.

Diante da documentação analisada, verifica-se que a contratação pretendida atende às exigências legais da Lei nº 14.133/2021. A escolha da dispensa de licitação fundamenta-se no artigo 75, inciso II, estando devidamente justificada em razão da necessidade e do valor estimado. Assim, **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO** para que a contratação se concretize, desde que cumpridas as exigências formais e garantida a publicidade do ato.

Pelo deferimento da contratação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

É o parecer


Everton Michel Niemeyer
OAB/RS 95.321

Paraíso do Sul, 29 de janeiro de 2025.

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul/RS.